



**PARECER Nº 1473, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DESTINADO À PADRONIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS QUADRAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS ESTADUAIS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRÁTICA ESPORTIVA E O BEM-ESTAR ESTUDANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 54ª a 58ª Sessões Ordinárias (de 29/04/2025 a 07/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, autoriza o Poder Executivo a instituir programa de padronização e modernização das quadras esportivas das escolas estaduais, contemplando construção ou reforma de instalações cobertas, iluminadas, acessíveis, com piso tecnicamente adequado, materiais esportivos padronizados, uso comunitário regulamentado e mecanismos de transparência e controle social.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação e desporto, e, nessa esfera concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, ao passo que aos Estados compete suplementá-las, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, e, na ausência de legislação nacional específica, cabe ao Estado exercer competência plena conforme autoriza o § 3º. Ao estabelecer parâmetros operacionais para padronização e modernização de quadras esportivas nas escolas estaduais, o Projeto de Lei exerce legitimamente a competência suplementar paulista, detalhando requisitos técnicos, sem contrariar

diretrizes federais ou municipais, mas antes viabilizando sua aplicação efetiva no âmbito da rede estadual de ensino.

A iniciativa, ademais, concretiza o direito fundamental previsto no art. 205 da Carta Magna, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, e, ao fornecer infraestrutura esportiva segura e inclusiva, cria condições materiais para a prática de educação física — componente obrigatório do currículo escolar — e para o desenvolvimento integral do discente, contribuindo para seu rendimento acadêmico e para a formação de valores de cidadania e convivência.

Corroborando-se, ainda, o art. 217, caput, e inciso II, da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas e destinam recursos públicos prioritariamente ao desporto educacional e ao alocar verbas e prever parcerias para modernizar quadras escolares, o projeto destina investimento público direto a esse segmento, reforçando a prioridade constitucional do esporte educativo.

Por fim, ao assegurar espaços adequados à atividade física, à convivência comunitária e ao lazer de crianças, adolescentes e jovens, a proposição converte em ação normativa concreta a proteção integral preconizada pelo art. 227, que atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir, com absoluta prioridade, o direito dessa população à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, colocando-a a salvo de negligência e discriminação por falta de infraestrutura compatível com suas necessidades.

No âmbito estadual, o proposta legislativa coaduna-se com o art. 237, que orienta a educação, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, a promover o desenvolvimento integral do indivíduo e ao viabilizar quadras esportivas padronizadas, cobertas, acessíveis e seguras, a proposição oferece condições materiais indispensáveis para que a prática física escolar cumpra tal finalidade formativa, integrando corpo, mente e sociabilidade.

De igual modo, o art. 264, que impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar práticas esportivas formais e não-formais como direito de todos, a modernização das

quadras escolares amplia a oferta de espaços adequados ao esporte educacional e, ao permitir uso comunitário fora do horário letivo, estende tal direito à coletividade, promovendo inclusão social e bem-estar.

Por derradeiro, a iniciativa harmoniza-se com o art. 266, incisos I e IV, que estabelecem prioridade orçamentária para o esporte educacional e para a promoção, estímulo e difusão da educação física e ao prever destinação específica de recursos, metas progressivas e capacitação docente, o projeto concretiza essa prioridade constitucional, assegurando que as políticas públicas de educação e esporte se materializem em infraestrutura efetiva e padronizada em toda a rede estadual de ensino.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), cujo art. 26, § 3º, torna a educação física componente curricular obrigatório, exigindo condições adequadas para sua realização. A padronização proposta serve de suporte físico ao cumprimento desse dispositivo. Além disso, a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé) estimula o desenvolvimento do esporte educacional e a proposição fornece infraestrutura essencial para tanto. Não se identificam conflitos com diretrizes nacionais de acessibilidade (Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004) nem com a Política Nacional de Educação Especial, que exige ambientes acessíveis.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 387, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator